

Crimes de linguagem: reflexões sobre criminalização discursiva em redes sociais brasileiras

Jordana Lenhardt

Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Brasil

10.21747/21833745/lanlaw/6_1a4

Abstract. *This study, which is the initial phase of a doctoral research project, sets out to investigate the use of language and the possibility of committing discursive crimes on Brazilian social networks. I analyze a series of extracts from ruling of the 2016.01.1.062108-0 in a lawsuit, which involves an image of one of the current Federal Supreme Court Justices, Gilmar Ferreira Mendes. The defendant was a famous journalist and actress, Monica Iozzi. My analysis uses Systemic-Functional Linguistics (Halliday, 1994; Halliday and Matthiessen, 2004), more precisely the Transitivity System of Ideational Metafunction, and intends to contribute to reflections on language crimes and the possibility of criminalizing the use of language on social networks. Through the analytical results presented in this specific case, it is possible to perceive that the possibility of criminalization of a given discourse encompasses social issues beyond the use of certain lexico-grammatical items, for example the social status of the parties involved, the relations that such linguistic items can establish and the reach of social media.*

Keywords: *Discursive criminalization, use of language, social networks.*

Resumo. *Este estudo, fase inicial de uma pesquisa de doutorado, objetiva investigar o uso da linguagem e a possibilidade de criminalização discursiva em redes sociais brasileiras. Para isso, analisa o texto referente à sentença do processo 2016.01.1.062108-0, o qual consiste em uma ação de direito de imagem de autoria do atual Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes em desfavor da jornalista e atriz Monica Iozzi. As análises aqui empreendidas partem do aporte teórico da linguística e baseiam-se na ferramenta teórico-metodológica da Linguística Sistêmico-Funcional (Halliday, 1994; Halliday e Matthiessen, 2004), mais precisamente no Sistema de Transitividade da Metafunção Ideacional, e pretendem contribuir para reflexões sobre crimes de linguagem e a possibilidade de criminalização do uso da língua nas redes sociais. Por meio dos resultados analíticos apresentados nesse caso específico, é possível perceber que a possibilidade de criminalização de determinado discurso abrange questões sociais para além do*

uso de determinados itens léxico-gramaticais, como o status social das partes envolvidas, as relações que tais itens podem estabelecer e o alcance das publicações.

Palavras-chave: *Criminalização discursiva, uso da língua, redes sociais.*

Introdução

A sentença analisada trata-se da decisão de um processo jurídico de Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal do Brasil, contra a atriz e jornalista Mônica Iozzi de Castro. O autor do processo de direito de imagem no Tribunal de Justiça do Distrito Federal alega ter sido vítima de ofensas a sua honra na rede social “Instagram” por parte de Mônica. A jornalista enfrentou o processo depois de compartilhar uma foto do Ministro na rede social Instagram transpassada pelo questionamento “Cúmplice?” e acompanhada da seguinte legenda: “Gilmar Mendes concedeu *Habeas Corpus* para Roger Abdelmassih depois de sua condenação a 278 anos de prisão por 58 estupros”, e com o seguinte comentário por parte de Mônica: “Se um Ministro do Supremo Tribunal Federal faz isso... Nem sei o que esperar...”.

A publicação de Mônica Iozzi teve alta repercussão, dada sua popularidade, e segundo a decisão judicial analisada nestes estudos, associou a imagem de Gilmar Mendes com a prática de crimes de violência sexual. No entanto, a liberdade de expressão é um direito fundamental que todo o ser humano possui de manifestar suas ideias, opiniões e pensamentos, um direito protegido pela Declaração Universal dos direitos humanos de 1948. Dito isso, percebe-se que o uso da linguagem nas redes sociais tem provocado uma série de discussões quanto ao comportamento das linguagens verbal e não verbal e de seus usuários e a possibilidade de sua criminalização. Nesse sentido, consideramos especialmente relevante refletir, no âmbito dos estudos linguísticos, acerca da possibilidade de criminalização de textos publicados em redes sociais no Brasil. Diferente da análise de uma evidência incontestável como o DNA, por exemplo, o conceito de **criminalização discursiva** aqui proposto consiste em uma análise interpretativa do uso da linguagem no meio digital. Se for julgado que determinado usuário, extrapolando o direito à liberdade de expressão, coagiu, ameaçou ou atingiu a honra de outrem, este usuário praticou um crime.

É possível afirmar que os meios de comunicação e redes sociais são um importante componente da cultura contemporânea. Na visão de Melo (2014: 165), é por meio deles que discursos e narrativas possibilitam a fixação de episódios distantes no tempo e no espaço, e produzem percepções sobre eventos em circunstâncias simuladas de experiência. Considerando o exposto salientamos que a linguagem não deve ser reduzida a um conjunto de palavras, sejam elas faladas ou escritas, pois imagens também são textos e fontes e cores também significam, sejam elas em textos impressos ou do ambiente virtual, e que essas tendem a ser ainda mais chamativas ao leitor. A linguagem é complexa, o uso da língua, como ação social, não pode ser considerado neutro. Fairclough (2008) esclarece que discursos são modos de ação que nos permitem agir sobre o mundo e os demais indivíduos, sendo, portanto, carregados de sentidos e fazeres ideológicos e políticos.

Dado o exposto, o objetivo geral deste trabalho consiste propor o conceito de criminalização discursiva. Para tal, investigo a materialidade linguística da sentença proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal em 21/09/2016 que criminalizou o uso da linguagem em uma publicação de Mônica Iozzi na rede social Instagram.

Crimes de linguagem

No Brasil, e em língua portuguesa, ainda são poucos os estudos acerca do conceito de “crimes de linguagem”, mas podemos citar um estudo acerca de boletins de ocorrência de Ribeiro e Fuzer (2014), acerca de boletins de ocorrência, analisando ofensa verbal na perspectiva da avaliabilidade. Em língua inglesa, porém, encontramos maior volume de produções e podemos recorrer a Shuy (2005), que define “crimes de linguagem” como aqueles que são cometidos por meio da língua somente. Esse linguista americano defende que os crimes de linguagem são um tipo de atividade criminal que é consumada por meio da fala, normalmente incluindo crimes sem violência física, como por exemplo o suborno, o assédio sexual, a fraude, o perjúrio, as ameaças e outras ofensas pessoais à honra.

Para a maioria dos crimes de linguagem não existe uma evidência incontestável (Shuy, 2005), como aquilo que seria equivalente a um exame de DNA, por exemplo. Isso porque o uso da língua não deve ser analisado de forma isolada; é somente no contexto que os itens léxico-gramaticais adquirem significação. Daí a importância da análise de um linguista para a interpretação de evidências de uso da língua. No atual Código Penal Brasileiro (2010) podemos citar como exemplos claros de crime de linguagem aqueles tipificados como crimes contra honra: calúnia, injúria e difamação. No código vigente (Art. 138), calúnia consiste em falsa imputação de fato definido como crime a outrem; no caso da difamação (Art. 139), imputa-se fato ofensivo a reputação de alguém. Injúria (Art. 140) consiste em ofensa à dignidade ou decoro.

Nos crimes contra a honra, ou seja aqueles prejudicam a moral de uma pessoa, passíveis de responsabilização, o ofensor pode ser condenado a pagar uma indenização à vítima, e as penas de reclusão que não excedem ao prazo de 2 anos. Para outros casos, como a ameaça, prevista no artigo 147, o Código Penal traz pena de detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa. Para que determinado uso da língua seja considerado um crime de linguagem deve passar por análise linguística, considerando-se o contexto, e transitar em julgado. Ou seja, uma postagem ofensiva ou de ameaça, por exemplo, somente poderá ser considerada um crime após passar pelo processo de criminalização discursiva. Não há na língua itens que possam ser considerados criminosos previamente, sem análise interpretativa criteriosa envolvendo o(s) contexto(s) e as possíveis intensões do falante/escritor.

A criminalização de discursos

Desde os estudos de Malinowski com os povos trobriandeses, por volta de 1922, entendemos que a linguagem não serve pura e simplesmente para dizer a realidade, mas que o discurso, como uma prática social situada, segundo Fairclough (2008), é capaz de alterar realidades no mundo e promover (ou desconstruir) ações rumo ao desenvolvimento social. Assim, podemos perceber que por meio da linguagem indivíduos negociam trocas simbólicas, são operadores da linguagem negociando efeitos de sentidos de discursos e narrativas, o que ocorre também em situações de comunicação no meio digital. Na contramão do direito à liberdade de expressão, a criminalização discursiva consiste em criminalizar o uso da linguagem/discursos. Portanto, essa é uma análise de natureza linguístico-interpretativa e nela verifica-se o uso de elementos da linguagem (verbal, visual, sonora) em contexto, buscando-se estabelecer relações de significação e representações.

Se, por um lado, o advento de dispositivos gravadores de voz, *smartphones* e o uso das redes sociais e da comunicação no meio digital facilitam a materialização de evidências de crimes de natureza linguística, por outro, esses fatores dificultam sua análise, pois sua leitura e interpretação vieram incorporando cada vez mais relações. Além disso, o espaço virtual não pode ser facilmente definido, já que um crime pode ser cometido por alguém que escreve no Brasil contra alguém que vive/lê em outro país, assim complicando o processo de estabelecimento de localização espacial do evento. Para Santaella (2011), a leitura no ciberespaço, muito além da decifração de letras, requer que se relacione palavras, imagens, desenhos, tamanhos e tipos gráficos, texto e diagramação. No caso do conceito aqui proposto, somente após análise das evidências de uso da língua em contexto, e de proferida a sentença, é que podemos determinar um texto, mensagem, imagem ou fala como um crime de linguagem. Nesse sentido, Melo (2014) defende que a fundamentação de uma ação como crime resulta da relação entre o significante, como o ato em si, e o significado dado a ele. Para essa autora, o crime é uma convenção simbólica sobre a conduta humana outorgada por agentes autorizados.

A criminalização de discursos, apesar de ser um conceito novo no âmbito dos estudos linguísticos, não é novidade no Brasil. Apesar da liberdade de expressão ser um dos pilares de sustentação do regime democrático, não se pode considerá-la um direito absoluto, já que encontra limite quando atinge a honra de outrem. Para Masi (2016), nas redes sociais brasileiras crimes contra a honra são cada vez mais comuns, já que praticamente qualquer assunto polêmico pode ensejar debates, os quais favorecem agressões morais.

Neste trabalho, para dar conta da análise da materialidade do texto da sentença e pontuar representações acerca da criminalização do uso da língua nas redes sociais, recorreremos à Linguística Sistêmico-Funcional, visto que, por meio do aparato teórico-metodológico dessa teoria se faz possível analisar as escolhas do texto de maneira eficiente e contextualizada, em um eixo paradigmático. Por meio dessa teoria podemos relacionar a natureza da língua com as necessidades que lhe impomos e as funções a que ela deve servir.

Contexto e a sentença jurídica

A noção de contexto implica fortemente os significados que queremos “fazer” ou transmitir. Assim, tão importante quanto nossa habilidade linguística, são os aspectos contextuais. Assim, tão importante quanto a habilidade linguística de fala ou escrita é o conhecimento dos aspectos contextuais. Desse modo, salienta-se que é preciso saber como as coisas são tipicamente/obrigatoriamente ditas em determinada esfera social. A relação texto-contexto é tão forte que podemos prever os significados ou as características linguísticas potenciais mais previsíveis que serão ativadas em determinado contexto, tanto quanto é possível deduzir o contexto em que um determinado texto fora produzido, utilizando-se desses mesmos aspectos em uma relação probabilista (ver Halliday 1992).

A sentença, como um gênero do campo jurídico, tem por finalidade a solução de conflitos pelo Estado. Para Pistori (2005), na esfera jurídica os procedimentos são bastante padronizados e, no caso da sentença, o ápice do processo decisório, os códigos orientam inclusive sua estrutura. A sentença jurídica é no processo decisório o valor maior e, como julgamento propiciado pelo Estado, deve expressar o justo. Pistori (2005)

aponta que apesar de ser proferida oralmente em audiência, ela é obrigatoriamente um ato escrito, público e indispensável nos autos do processo.

Análise de dados

O caso em tela trata de uma ação de direito de imagem proposta no ano de 2016 pelo atual Ministro do Supremo Tribunal Federal brasileiro Gilmar Ferreira Mendes em desfavor da atriz, apresentadora e jornalista Mônica Iozzi de Castro. Como o gênero sentença é a resposta de um falante/escritor (o juiz) a questões levantadas judicialmente por outros, ela se inicia pela narrativa das partes envolvidas. Uma vez que as vozes presentes nos textos desse gênero encontram-se em oposição, prevalece a decisão do magistrado sobre os fatos e as narrativas. O autor dessa ação afirma que a conduta da requerida (Mônica Iozzi) na rede social, ao publicar sua foto com a legenda e o comentário mencionados, representou grave ofensa pública a sua imagem pessoal e profissional, pois imputou a cumplicidade de um Ministro do Supremo Tribunal Federal à prática de conduta criminosa, incorrendo em lesão ao seu patrimônio moral, e, assim, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Mônica ofertou contestação e alegou não ter cometido ato ilícito, tendo agido no exercício de seu direito de livre manifestação do pensamento. Segundo ela, sua publicação se limitava a criticar o autor desse processo judicial pelo fato verdadeiro e ocorrido de concessão de *Habeas Corpus* ao médico Roger Abdelmassih. A apresentadora defende ter apenas replicado uma imagem de Gilmar Mendes que já circulava na rede social Instagram, cuja autoria desconhece. Ela salienta, ainda, que diversas outras pessoas utilizaram da mesma imagem e legenda em suas redes sociais.

Considerando-se o exposto, passo a análise dos dados da sentença proferida em 21 de setembro de 2016: essa sentença apresenta inicialmente, como é compulsório no gênero, a síntese do processo. Nela as narrativas do autor da ação, o Ministro Gilmar Mendes, e da requerida, Mônica Iozzi, constam em discurso relatado. Isso justifica a alta incidência de processos verbais tendo ambas as partes do processo por dizentes, como mostra a tabela a seguir:

Processo verbal	Dizente	Oração
Alegar	Gilmar M.	Alega o autor, em apertada síntese, [...]
Narrar	Gilmar M.	Narra , ainda, que [...]
Afirmar	Gilmar M.	Afirma que a publicação teve alta repercussão [...] Tece arrazoado jurídico e afirma [...]
Sustentar	Gilmar M.	Sustenta que a conduta da requerida representou [...]
Tecer	Gilmar M.	Tece arrazoado jurídico e afirma [...]
Requerer	Gilmar M.	Requer a condenação da requerida [...]
Citar	Tribunal	A requerida foi citada e ofertou contestação [...]
Alegar	Mônica I.	Em que alega não ter cometido [...]
Aduz	Mônica I.	Aduz ter apenas replicado [...]
Afirmar	Mônica I.	Afirma , ainda, a ausência de danos [...]
Requerer	Mônica I.	Ao final, requer a improcedência do pedido [...]
Apresentar réplica	Gilmar M.	O autor apresentou réplica às 70/91 [...]

Como a proposta deste trabalho reside em analisar, do ponto de vista linguístico, como se constitui a criminalização do discurso (ou por meio do discurso) na sentença do processo, analisamos a seguir as representações da voz materializada nesse texto. O recorte abaixo apresenta a síntese mencionada, bem como parte do discurso relatado pelo magistrado:

Trecho 1:

Alega o autor, em apertada síntese, **ter sido vítima** de ofensas à sua honra por parte da requerida que, **por meio da rede social "Instagram"** publicou **uma foto sua transpassada na diagonal pelo questionamento "cúmplice?", com a seguinte legenda:** "Gilmar Mendes concedeu Habeas Corpus para Roger Abdelmassih, depois de sua condenação a 278 anos de prisão por 58 estupros".

Fonte: Sentença do processo 2016.01.1.062108-0, p.01

No trecho acima, o processo verbal “alegar” tem por dizente o autor da ação, Gilmar Mendes, o qual é relacionado ao identificador “vítima” por meio do processo “ser”, em “ter sido”. A figura inicial no trecho, inicialmente já relaciona o autor à imagem de vítima das ações da requerida. Há um aparente alinhamento do falante/escritor com uma das partes, o autor Gilmar Mendes, como demonstram os dados analíticos que se seguem.

Na sequência, a circunstância de modo apresenta o contexto das evidências linguísticas apresentadas no processo em “por meio da rede social ‘Instagram’”, como elemento acessório da oração material “publicou uma foto sua”. A meta dessa oração material “uma foto sua” traz como atributos aquilo que na sentença é considerado como agravante para a criminalização da publicação de Mônica Iozzi, “transpassada na diagonal pelo questionamento ‘cúmplice?’” e “com a seguinte legenda [...]”.

Após um breve relatório, apresentadas as narrativas das partes por meio da voz do juiz, inicia-se a construção de um processo de criminalização discursiva por meio da fundamentação da decisão do magistrado:

Trecho 2:

O autor **alega** que **a publicação ofendeu a sua honra e imagem diante do meio social**, pois imputou a um **Ministro do Supremo Tribunal Federal, ser cúmplice** de crimes de violência sexual.

Fonte: Sentença do processo 2016.01.1.062108-0, p.01

No trecho anterior, encontramos uma oração projetante com o processo verbal “alega”, tendo por dizente “o autor” e por verbiagem uma oração projetada “que a publicação ofendeu sua honra”. No caso em tela, por meio de uma metáfora gramatical “a publicação ofendeu a sua honra e imagem diante do meio social”, o ator é suprimido. Por meio dela, podemos entender que Mônica fez a publicação, e que essa publicação ofendeu a honra e imagem de Gilmar. A oração explicativa seguinte contribui para a construção da criminalização do discurso presente na publicação de Mônica Iozzi, trazendo a imputação de ser cúmplice de crimes de violência sexual a um agente de renome na sociedade brasileira. Nessa oração, o autor da ação judicial é representado por meio de sua profissão “Ministro do Supremo Tribunal Federal”.

Segundo o Dicionário Jurídico (Pierre, 2006), “imputar” é deduzir certa importância ou certo valor de um crédito. Assim, como desabono, atributo “cúmplice de crimes de violência sexual” é relacionado ao ministro por meio do processo relacional “ser”.

Trecho 3:

No caso em exame, é incontroverso que a requerida foi a responsável pela publicação da imagem e comentário reproduzidos às fls. 24/25 no seu perfil da rede social Instagram. O que se discute é se houve abuso do direito no teor das publicações. Com efeito, a requerida tem direito de manifestar a sua opinião através de redes sociais, **desde que o faça licitamente**, isto é, sem violar a dignidade, a honra e a imagem das pessoas.

Fonte: Sentença do processo 2016.01.1.062108-0, p.02

O trecho 3 apresenta tema marcado em uma circunstância de localização “No caso em exame”, o que é típico do gênero sentença. Na sequência, a modalidade encontrada em “é incontroverso” expressa significados relacionados a um julgamento do falante. Para Fuzer e Cabral (2014), a modalidade refere-se a como falantes/escritores assumem uma posição em relação ao que é dito/escrito, seja expressando uma opinião ou um ponto de vista, ou fazendo um julgamento.

Para a construção da criminalização discursiva, esse trecho traz, na oração relacional seguinte, “a requerida” como portador do processo relacional “ser” e tem por atributo “responsável”, pela publicação da imagem e comentário. Nesse momento, após atribuir a responsabilidade à requerida, passa-se a questionar se houve abuso do direito à liberdade de expressão ao fazê-lo.

O marcador discursivo “com efeito” é utilizado a seguir para apresentar a razoabilidade do direito de a requerida manifestar sua opinião. O magistrado se utiliza de um processo relacional possessivo, tendo “a requerida” por possuidor e “direito de manifestar” por possuído, acrescido ainda do elemento acessório “através de redes sociais”, circunstância de modo, indicando o meio usado para fazer as publicações e, por conseguinte, o contexto. A seguir, o direito de Mônica é condicionado por meio do marcador discursivo “desde que”. “A requerida” é apresentada como ator do processo material “fazer”, tendo por meta o “uso do direito de manifestar-se” e por circunstância de modo “licitamente”. O magistrado apresenta, na figura acima, o limite que deve ser estabelecido à liberdade de expressar opiniões e ideias: é ilícito violar a dignidade, a honra ou a imagem de outrem.

As evidências linguísticas da sentença analisada apontam para a importância de analisarmos os atores sociais envolvidos: quem fala e de quem se fala. Quem é esse ator social que fala? E de quem ele fala? A construção da criminalização discursiva se dá por meio da representação do magistrado do lugar social de quem fala, como vemos a seguir:

Trecho 4:

É necessário registrar que a requerida é uma **profissional de reconhecimento nacional, detentora de conhecimentos** que a permitem trafegar por diversas carreiras/atividades com destreza e maestria. A requerida é, **ao mesmo tempo, atriz, apresentadora, jornalista e comediante**. Esta múltipla atividade desenvolvida pela requerida faz com que seja uma **referência e um dos ícones da televisão brasileira**.

Fonte: Sentença do processo 2016.01.1.062108-0, p.02

O trecho é iniciado por um julgamento do falante/escritor em “é necessário”, seguido do processo verbal “registrar”. Em uma oração projetada, o magistrado pontua o lugar social de Mônica Iozzi como algo que deve constar nos autos do processo. E, por meio processo relacional “ser”, estabelece relação entre duas entidades: no caso em tela, “Mônica” é identificada como uma “profissional de reconhecimento nacional” e “detentora de conhecimentos”.

Aparentemente, cidadãos comuns que fizeram a mesma publicação – como de fato ocorreu, já que Mônica replicou foto e legenda disponíveis na rede social – não serão penalizados por não deterem conhecimento semelhante e/ou não serem profissionais de reconhecimento nacional. A atividade profissional de Mônica Iozzi é marcada duplamente na sequência do trecho de número 4, novamente por meio de um processo relacional de função identificativa. Por meio da circunstância “ao mesmo tempo”, as múltiplas atividades que a requerida desempenha concomitantemente são pontuadas: “atriz, apresentadora, jornalista e comediantes”. Por meio de um processo relacional intensivo, a imagem profissional de Mônica é apresentada como razão pela qual ela se torna portador de atributos como “referência” e “um dos ícones da televisão brasileira”. É forte a influência do lugar social da apresentadora na criminalização de seu discurso, pois, em vários momentos do texto, o falante/escritor salienta sua credibilidade e influência, bem como a possibilidade de penetração da jornalista em diversos nichos da sociedade.

Em trecho posterior, o juiz aponta elementos linguísticos que evidenciam o que entende por “extrapolar o direito à liberdade de expressão”, construindo mais um indício de criminalização discursiva da publicação:

Trecho 5:

[...] **de fato**, a requerida, **extrapolou** o seu direito de expressão ao divulgar uma imagem do requerente e suscitar a dúvida se este seria cúmplice de um crime de estupro. Ora, **a requerida excedeu ao razoável**, pois não se limitou a criticar uma decisão proferida pelo requerente, mas fez questão de atribuir à sua imagem uma conduta **extremamente desabonadora e desonrosa**. Com efeito, ao publicar o questionamento “cúmplice?” **a requerida vinculou a pessoa e imagem do requerente a um crime gravíssimo, que gera repulsa e indignação por parte da sociedade**.

Fonte: Sentença do processo 2016.01.1.062108-0, p.02

Para além da transitividade, recursos interpessoais são utilizados ao longo do texto para expressar significados relacionados ao julgamento do falante escritor, como ocorre em “de fato” e em “a requerida excedeu ao razoável”. O processo material “extrapolar” aponta os elementos linguísticos que levam à criminalização da publicação de Mônica na rede social. A análise da materialidade do texto da sentença revela que apesar de apontar o questionamento presente no uso do ponto de interrogação no atributo “cúmplice?”, escrito na diagonal na foto, o juiz não o considera para sua interpretação. Em sua interpretação dos elementos linguísticos no comentário de Mônica, bem como da imagem e legenda compartilhadas por ela, o magistrado aponta que a foto publicada relaciona o autor da ação a um crime de estupro e apresenta, ainda, julgamentos no que se refere à conduta relacionada de que a publicação relaciona ao autor, em “extremamente desabonadora e desonrosa”.

Nesse sentido, na oração seguinte, “a requerida” é apresentada como ator do processo material “vincular”, que traz como meta “um crime gravíssimo” e como beneficiário “a pessoa e a imagem do requerente”. Saliente-se, ainda, que, ao longo do texto da sentença, as acepções da palavra “imagem” parecem se misturar no arranjo textual. Em alguns momentos, é possível compreender o ítem lexical “imagem” como a foto publicada de Gilmar Mendes, em outros como “reputação”, a “imagem social” do Ministro autor da ação. Na sequência, a gravidade do crime de estupro suscitado no texto da publicação é relacionada à imagem do autor. Por meio do processo material criativo “gerar”, a voz presente no texto apresenta como meta “repulsa e indignação por parte da sociedade”.

No trecho seguinte, analisamos a decisão final do juiz após a ponderação dos fatos e versões apresentados:

Trecho 6:

Diante disso, há elementos suficientes para reconhecer que a requerida extrapolou os limites de seu direito de expressão, pois não se limitou a expor o seu ponto de vista a respeito de uma decisão proferida pelo requerente, mas lhe imputou cumplicidade ao crime de estupro, tornando questionável o seu caráter e imparcialidade na condição de julgador, fato suficiente para atingir a sua honra e imagem.

Fonte: Sentença do processo 2016.01.1.062108-0, p.03

O trecho 6 é iniciado pelo marcador discursivo “diante disso”, um marcador de função conclusiva que nos leva a entender que as conclusões a serem apresentadas em seguida são baseadas em tudo que fora dito anteriormente, o que é usual do gênero sentença.

A oração seguinte é formada pelo processo existencial de caráter prototípico desse tipo de oração: “haver”, no sentido de existir. Essa oração, sem sujeito, tem por participante o existente, no caso em tela: “elementos suficientes para reconhecer que a requerida extrapolou os limites de seu direito de expressão”. A escolha por um processo existencial após o marcador conversacional de função conclusiva leva ao apagamento do falante/escritor, favorecendo o entendimento do leitor sem a responsabilização do autor no dito.

A criminalização discursiva é constituída por meio da oração “[a requerida] lhe imputou cumplicidade ao crime de estupro”. No trecho, a figura se realiza por um processo material transformativo tendo por meta “cumplicidade ao crime de estupro” e por beneficiário “lhe” – Gilmar Mendes. Finalmente, a ação da requerida em compartilhar a publicação na rede social Instagram é apresentada como “fato suficiente para atingir a sua honra e imagem”. Nesse caso, como é prototípico do gênero, novamente as escolhas do falante/escritor tendem a revelar não comprometimento com a interpretação das evidências. A figura traz “fato suficiente” como ator, responsável pelo processo material “atingir”, e tendo por meta “sua honra e imagem”.

Conclusões

Mônica Iozzi foi condenada a pagar uma indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) como resposta para o fato da violação do direito. Segundo a sentença proferida pelo Juiz de Direito Giordano Resende Costa em 21 de setembro de 2016, a procedência

parcial do pedido é uma reparação que deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares.

Analisada a materialidade do texto da sentença, os resultados revelam que, apesar de se tratar de um processo de direito de imagem, as escolhas linguísticas do falante/escritor da sentença apontam para a criminalização discursiva da publicação. A requerida fora condenada por relacionar a imagem do autor da ação com o crime de estupro, pois a foto trazia a inscrição (indagação) “culpado?” sobreposta na diagonal. A análise dos dados revela ainda que lugar social das partes é de grande influência na possibilidade (ou não) da criminalização do discurso.

O gênero sentença tem como tema composicional a solução de conflitos pelo Estado e, como ocorre com vários gêneros da esfera jurídica, possui estrutura bastante padronizada e uma ordem preferencial. A sentença analisada é um gênero coercitivo, apresenta forma composicional regular, composta por elementos compulsórios e elementos acessórios, e outorga o uso da língua como um crime.

A linguagem propicia ao ser humano transformar suas experiências em significados. Desse modo, os dados analíticos revelam, por meio das representações do falante/escritor, sua interpretação da linguagem presente na publicação de Mônica Iozzi.

Como fora proposto inicialmente, na sentença revela-se a construção de um processo de análise e de interpretação de elementos linguísticos que outorgam a criminalização de determinado discurso. As evidências linguísticas presentes na publicação da jornalista levaram-na a relacionar a imagem e a honra do autor da ação a um crime cometido por outra pessoa, o que, para o magistrado, extrapola seu direito à liberdade de expressão ao atingir a honra de outrem.

Por fim, a publicação de Mônica Iozzi suscita a reflexão, pois, apesar do leitor provavelmente não acreditar na cumplicidade de Gilmar Mendes nos crimes de estupro praticados por Roger Abdelmassih, uma vez que o médico fora libertado por decisão deste Magistrado, caso ele venha a cometer crimes semelhantes, poderíamos então atribuir cumplicidade a Gilmar Mendes.

Referências

- Brasil, (2010). Código de Processo Penal (1941). In A. J. Angher, Org., *Vade mecum universitário de direito RIDEEL*. São Paulo: RIDEEL, 8 ed.
- Fairclough, N. (2008). *Discurso e mudança social*. Brasília: Editora Universidade de Brasília.
- Fuzer, C. e Cabral, S. R. S. (2014). *Introdução à gramática sistêmico-funcional em língua portuguesa*. Campinas, SP: Mercado de Letras.
- Halliday, M. A. K. (1992). Language as system and language as instance: the corpus as a theoretical construct. In J. Svartvik, Org., *Directions on Corpus Linguistics. Proceedings of the Nobel Symposium 82*. Berlin: Mouton de Gruyter.
- Masi, C. V. (2016). Crimes contra a honra pela internet.
- Melo, P. B. (2014). Criminologia e teorias da comunicação. In R. S. Lima, J. L. Ratton e R. G. Azevedo, Orgs., *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto.
- Pierre, M. (2006). *Dicionário jurídico brasileiro 2006: terminologia jurídica e forense, brocardos latinos*. Niterói, RJ: Impetus.
- Pistori, M. H. C. (2005). A sentença: um gênero no campo jurídico. In *Anais GEL - Estudos linguísticos XXXIV*, 292–297.

Lenhardt, J. - Crimes de linguagem

Language and Law / Linguagem e Direito, Vol. 6(1), 2019, p. 63-73

Ribeiro, M. R. e Fuzer, C. (2014). Atitude em boletins de ocorrência de crimes de linguagem contra a honra: um estudo da ofensa verbal na perspectiva do sistema de avaliatividade. *Language and Law / Linguagem e Direito*, 1(1), 109–121.

Santaella, L. (2011). *Navegar no ciberespaço: o perfil cognitivo do leitor imersivo*. São Paulo: Paulus, 4 ed.

Shuy, R. W. (2005). *Creating language crime: how law enforcement uses (and misuses) language*. New York: Oxford University Press.